

1871 na primeira, hypothese segundo as disposições do citado decreto e na segunda man-
tendo com respeito ao fiador a mora
soria concedida ao devedor por todo o
tempo que restar para cumprir a expectativa
do prazo: se a dívida estiver fora das
condições do decreto e se mantiver a
concessão de moratória se for ao de-
vedor, não pode esta ser concedida ao
fiador, porque se chegar a esse termi-
nante o prazo do decreto de
15 de outubro de 1855

Foi este meu parecer comu-
nicamente aprovado pela Conselho
da Fazenda da Coroa e fezendo.

Seus guarda - Viceconde d'Alcâ

Dezembro 1.º 1874 D. Amélia Augusta d'Avellar
e Marinha e seus irmãos naturais pedem
uma pensão do montepio de Goa.
31 Senhor. Fede D. Amélia Augusta Avellar, J.
pos si, e em nome de seus irmãos na-
turais e menores Alfredo Correia de Avell-
lar e Enriqueta Emilia de Avellar que, tendo
falecido seu pai o Major reformado do
Estado da Índia João Antônio de Avellar,
lhes seja concedida a pensão do montepio
de que o referido oficial era contribuinte.
Prova a requerente com documentos
bastantes da filha legítima de João
Antônio de Avellar e de D. Rita Joaquim,
ser de maior idade, ter sido seu pai con-
tribuinte do montejo por militar do
Estado da Índia ter falecido em 13
de Abril de 1870, temos em que admoens
tra

fra plenamente o seu direito à pensão que solicita, como é parecer do meritissimo Adjunto do Procurador Geral da Coroa quanto ao Ministério da Marinha e da Competente Repartição.

As questões onde pode mover-se e onde a suscitam as conclusões dos pareceres a que alludi, é no direito dos filhos maiores à pensão que requerem, direito que tanto o Ofício da Coroa como a Repartição entende dar-lhes assistência em virtude da disposição do regulamento do Monte pio de Goa de 1815 que no artº 2388 expressamente exclui os filhos lícitos nascidos que desjam reconhecidos.

Salvo o respeito devido a tão autorizadas opiniões é Contrário neste ponto o meu parecer. O regulamento do Monte pio de Goa que não encontra na Collecção, encostando com a data de 21 de Fevereiro de 1815 o Regulamento para a organização do Exercito de Portugal que precisamente no artº 2388 enumera a disposição que exclui do monte pio os filhos lícitos e com as mesmas palavras de que usa em seu parecer a repartição, o regulamento, digo, conguardo-lei especial para reger as reclamações do instituto a que, no respeito, não pôde, quanto à mim, definir o estado da pessoa de modo arbitrário à lei civil. Desta da pessoa que é, segundo o define Salloz, a qualidade que atinge a qualquer pessoa; relativamente à dociedade ou à paucia, de

reitos a exercer ou obrigações a cumprir,
é, como a definição o revella, político
ou civil. São previsões relações e
regido pelo direito político, mas de mu-
tas pela lei Civil. Se o regulamento
do morote-pio de Goa exclui da pen-
são os filhos ilegítimos, ainda que se
conheçam, não era essa exclusão pre-
vista do regulamento nem na con-
formidade com a lei Civil que nesse
tempo vigorava. A ordem lev. f.º t.º
92 não permitia que os filhos natura-
es sucedesssem ao pai nobre e os offi-
cias com patente assignada pela re-
gião mas, quais eram os contribui-
tos do morote-pio, eram nobres como
se considerava a lei de 18 de fevereiro
de 1783 e o Alvará de 22 de maio de 1805.

São era, pois, determinação do
regulamento, era determinação da
lei Civil, só competente para definir
o estado Civil das pessoas que o segu-
imento adoptava e fruiu. Crevi,

Tendo sido, puis, alterada a lei ci-
vile dispondo o Código nos art. 1889
e seguintes que os filhos ilegítimos,
que perfillados ou reconhecidos
legalmente, sucedem a seus pais
puros ou em concorrência com os
legítimos; tendo sido portanto o esta-
do da pessoa sensivelmente modifi-
cado e sendo-se respeitado direitos e
direitos provenientes das relações de
família, a individuos que até en-
tão os não gozavam, parece-me
que

que não pode o regulamento do Municipio
poder sobrevenir para os efeitos da pensão
a lei civil que se achasse revogada.

É certo que o Código Civil applicado
às províncias ultramarinas pelo decreto
com força de lei del 18 de Novembro de 1859
se começou a vigorar nas mesmas
províncias, segundo a art.º 2.º do mesmo
Decreto, no dia 1º de Julho de 1870, e que, tendo
o pae das supplicantes falecido em
13 de Abril do mesmo Anno, ainda no de-
po da sua morte não tinha a lei civil
modificado o predito regulamento.

Sobro, porém, e na maior probabilidade falecesse
no reino e no reino se achassesse as pes-
soas chamadas á sua sucessão, era
pela lei civil que já vigorava que o seu
estado se devia regular, acrescendo
que as leis que regem o estado das pessoas
não se consideram retroactivas, como
é jurisprudencia inviolavelmente re-
cebida e opiniao do S. Coelho da Rocha
sobre a retro-actividade das leis de
Merlin, de Marçade, e de outros meus
escrivadores quando regulam um acto
que embora originalmente anteriormen-
te a lei, só depois da lei se trata de reco-
nhecer.

Em conclusão. É impare-
cível dos fiducias da Coroa estarem
a cuya apreciação submetti a pressu-
ta hypótese, que tanto a regre-
te D. Amália pregunta d'Avilas
como suas irmãs naturais tem di-
nitio a pensão que solicitam, devendo

esta, nos termos do artº 1991 combinado
do artº 1º de 1885 do Código Civil ser dividida
em três partes das quais caberão
duas à mesma ficha legitima e a ter-
ceira será dividida em partes iguais
pelos de casadas na letra es, o que só
mentre se exercerá a Com. respectivo a
estas guardado, por serem menores,
se apresentar a esta Competentemente
authorizada das pelo seu factor. I. V. Alves

1871	Nº 96	O grumete do Corpo de Ma-
	Marinha	rinheiros, Francisco Gonsal-
Januário		ves - o Foca é reconmuni-
21		dado à Clemência do Poder
		Moderador pelo Supº. Comitº J.
		Selho de justiça militar
		Por sentença do Conselho
		de Disciplina, que passou em julga-
		do pela Confirmação do acordado
		do Supremo Conselho de justiça Mi-
		litar de 26 de julho de 1870, por Con-
		Hernando a servir pelo tempo de
		Quatro Anos, um mês e vinte e dois
		dias no Ultramar o grumete Fran-
		cisco Gonsalves - Foca.
		Nos termos do artº 2º do decreto
		com força de lei de 1º de dezembro
		de 1868 São applicados aos desertores
		da Arma da as disposições da lei
		de 21 de julho de 1856 relativa aos
		desertores do exército, e segundo o pre-
		ceito do artº 4º desta ultima lei, qual-
		quer praça de pres do exército, que
		desertar, é obrigada e obrigada a